

## ARGUMENTAÇÃO E CENOGRAFIAS EM UM PROCESSO CRIMINAL

### ARGUMENTATION AND SCENOGRAPHIES IN A CRIMINAL PROCEDURE

André William Alves de Assis<sup>1</sup>

Raquel Tiemi Masuda Mareco<sup>2</sup>

**Resumo:** *Propomos neste trabalho uma análise dos operadores argumentativos, sob o viés da Teoria da Argumentação na língua com pressupostos de Ducrot e Anscombe, atrelados ao conceito de cena da enunciação, proposto por Dominique Maingueneau. Nosso corpus compreende as alegações finais da defesa, parte integrante de um processo criminal. A confluência entre operadores argumentativos e cenas da enunciação nos permitiu observar textos de grande força argumentativa. Os usos dos operadores argumentativos funcionam na peça processual como auxiliares na construção de diferentes cenas de fala engendrada pelo discurso jurídico. Para validar a cenografia do discurso, os operadores argumentativos foram os responsáveis por indicar a contradição nas informações levantadas pela acusação, retomando argumentos de autoridades, criando imagens contrárias entre acusação e defesa, contradizendo enunciados. Pelo exposto, concluímos que os operadores argumentativos direcionam a argumentação às cenas da enunciação, ao mesmo tempo em que auxiliam a construção argumentativa do discurso. Juntos, nas alegações finais da defesa, os operadores e as cenas da enunciação funcionam como estratégia argumentativa que intenta direcionar o Juiz à conclusão que se estabelece como única tese possível, a de que o réu é inocente.*

**Palavras-Chave:** Operadores Argumentativos; Cenas da Enunciação; Alegações finais.

**Abstract:** *We propose in this paper an analysis of argumentative operators under the bias of Argumentation Theory in the language with assumptions Ducrot and Anscombe, tied to the concept of enunciation scene, proposed by Dominique Maingueneau. Our corpus includes the closing arguments of the defense, part of a criminal procedure. The confluence of argumentative operators and enunciation scenes allowed us to observe texts with strong argumentative power. The uses of argumentative operators work in the pleading as auxiliaries in constructing different talk scenes engendered by legal discourse. To validate the scenography of the discourse, argumentative operators were responsible for appointing the contradiction in the information gathered by the prosecution, retaking authorities arguments, creating contrary images between prosecution and defense, contradicting the statements. We conclude that the argumentative operators lead the argumentation to the enunciation scenes, in the same time that assists the argumentative construction of the discourse. Together, the closing arguments of the defense, the operators and the enunciation scenes work as argumentative strategy that tries leading the Judge to conclude that it is established a unique possible thesis, that the defendant is innocent.*

**Keywords:** Argumentative Operators; Enunciation Scenes; Closing Arguments.

## 1 Introdução

Os textos jurídicos têm enraizado características da retórica, são enunciados textualmente ricos, por vezes altamente persuasivos e convincentes. Isso se justifica, uma vez

---

<sup>1</sup> Doutorando em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Letras pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Belo Horizonte-MG, Brasil, e-mail: [awaa@ufmg.br](mailto:awaa@ufmg.br)

<sup>2</sup> Mestre em Letras pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Maringá-PR, Brasil, e-mail: [rachel.mareco@gmail.com](mailto:rachel.mareco@gmail.com)

que, na essência, os textos jurídicos nascem de uma disputa de interesses entre as partes do processo, em que a linguagem argumentativa é intensificada e condiciona as teses apresentadas para determinada conclusão, além de estruturarem o texto.

A retórica, embora muito atual e presente neste gênero, teve seu início marcado no período clássico<sup>3</sup>. Utilizada pelos sofistas, que se propunham ensinar a arte da política e as qualidades indispensáveis para a formação de bons cidadãos, a retórica perdeu o *status* racional inicialmente postulado por Aristóteles. Acabou caindo em descrédito, sendo tachada como simples artifícios estilísticos. Só no século XX é que começou a ressurgir uma corrente filosófica e acadêmica que objetivava a recuperação da dignidade da retórica, forma de conhecimento tão antiga que está intimamente e historicamente ligada à história da humanidade.

Ainda que a argumentação na língua nos forneça subsídios para uma análise acurada e consistente em relação à argumentação, acreditamos que metodologicamente podemos agrupar outro conceito que também envolve argumentação. Trata-se das cenas da enunciação, um conjunto de cenas que, juntas, evidenciam o interior da enunciação. Na construção discursiva, os operadores argumentativos são elementos mínimos de coesão que possuem força argumentativa, também são os responsáveis, em grande medida, pela encenação a que o discurso jurídico se propõe a construir.

Acreditamos que juntos, os operadores argumentativos e as cenas, correspondem a grande parte da persuasão que envolve esse tipo de discurso, pois ao construir a argumentação, constrói-se uma cenografia, cenário imaginário construído na/pela própria enunciação. A cenografia faz parte da teoria das cenas da enunciação<sup>4</sup>, proposta por Maingueneau (2006; 2008a). É com ela que o interlocutor se defronta em uma situação de enunciação, por esse motivo pode contribuir na aceitação ou não do discurso que se instaura.

Dessa forma, temos como base de análise a semântica argumentativa (DUCROT, 1972; 1987) e os estudos de Dominique Maingueneau (2006; 2008a) sobre a cena da enunciação. As alegações finais que compreendem nosso *corpus* compõem uma importante

---

<sup>3</sup> Citelli (1994) lembra que a preocupação com o domínio da expressão verbal nasceu entre os gregos, daí a larga tradição dos tribunos, dos sofistas, que acreditavam ser a argumentação oral resultado de muita prática; iam às praças, aos foros, aos tribunais com a pretensão de alterar pontos de vista, mudar conceitos pré-formados, etc. Ainda na Grécia, as escolas tinham disciplinas para ensinar a arte do domínio da palavra, tamanha a preocupação com a estruturação do discurso, do falar de modo elegante e convincente, unindo arte e espírito. Coube à retórica clássica ensinar a forma “correta” de construir um discurso com vistas ao convencimento do interlocutor e à criação de uma imagem de seu enunciador.

<sup>4</sup> Discutiremos essa teoria no tópico 5 deste trabalho.

peça<sup>5</sup> integrante de uma queixa-crime, cuja acusação defende que uma menor, a suposta vítima, teria sido constrangida a manter relações sexuais sem o seu consentimento. Na análise, propomos demonstrar como os operadores argumentativos utilizados na construção da argumentação da peça constroem cenografias que podem favorecer ou desfavorecer as partes envolvidas no processo.

## 2 A argumentação na língua

Guimarães (1987) afirma que foi a partir das contribuições de Oswald Ducrot e Jean Claude Anscombe que ficou conhecida e desenvolveu-se, por volta dos anos 70, a Teoria da Argumentação da Língua. Essa teoria baseia-se na noção de argumentação a partir de uma perspectiva imanente à língua, o que significa dizer que nesta proposta, a argumentação é compreendida como parte integrante desta, inerente à língua, inserida na própria forma linguística, que irá impor determinadas argumentações em detrimento de outras. Assim, pode-se verificar que paralela à atividade da língua está a atividade argumentativa.

Desta forma, entende-se que na argumentação *strictu sensu* qualquer enunciação possui uma função argumentativa e está relacionada a outras enunciações porque direcionam sentidos. Por diversas vezes, são marcadas em enunciados pelos “Operadores Argumentativos”, nos termos de Ducrot (1987), precursor da semântica argumentativa, para apontar que alguns elementos da gramática de uma língua servem para indicar força argumentativa em enunciados.

Ainda em Ducrot (1987), vemos que os operadores argumentativos estão presentes na gramática de cada língua, classificados em classes argumentativas diversas, como conjunções, advérbios, locuções conjuntivas, conectivos; ou ainda, podem não ser incluídos em nenhuma das classes gramaticais, ou seja, serem classificados à parte como palavras denotadoras de inclusão, de exclusão, de retificação, etc. Enfim, a gramática tradicional não tem dado atenção especial aos operadores argumentativos, seja na classificação ou no ensino de língua portuguesa, descaso apontado por Koch (2008, p.102, inserção nossa) que afirmou: “a gramática tradicional considera [os operadores argumentativos] apenas como elementos meramente relacionais”. Para a autora, os operadores deveriam receber maior atenção, pois “são responsáveis, em grande parte, pela força argumentativa dos enunciados”.

---

<sup>5</sup> O que a teoria jurídica instituiu como “peça”, a linguística compreende como “gênero”. Neste trabalho os termos serão utilizados como sinônimos para designar a produção das “alegações finais” do processo em tela.

### 3 A escala argumentativa

Segundo Guimarães (1987), na esteira de Ducrot, muitos dos estudos de semântica no Brasil têm considerado os conceitos de classe e escala argumentativa. Ao se descrever semanticamente um enunciado, deve-se levar em conta a noção de orientação argumentativa, a qual está marcada como uma regularidade enunciativa, no discurso. Isso equivale a dizer que orientar argumentativamente é apresentar “A” como o que se considera necessário para fazer o interlocutor concluir “C”. O que leva à conclusão é o próprio “A”. Dessa forma, o conteúdo de “A” é dado como razão para se crer em “C”.

Ducrot (1981) define a noção de “classe argumentativa” para explicar que quando o locutor coloca dois enunciados, representados por **p** e **p'**, na classe argumentativa determinada por um enunciado **r**, ele considera **p** e **p'** como argumentos a favor de **r**. Por outro lado, se **p'** é mais forte que **p** em relação a **r**, e o locutor contenta-se com **p** como prova de **r**, implica contentar-se também com **p'**, mas não o inverso. Na medida em que uma classe argumentativa comporta semelhante relação de ordem, Ducrot a denomina “escala argumentativa”.

Sob o ponto de vista de Guimarães (1987, p. 27),

[...] uma classe argumentativa é constituída pelos enunciados cujos conteúdos, regularmente, se apresentam como argumentando para uma conclusão que define a classe argumentativa. E não só numa situação particular específica, mas como uma regularidade que se apresenta como se desse em todas as situações de enunciações possíveis.

Assim, configurado o conceito de classe argumentativa, esse mesmo autor considera que “[...] uma escala argumentativa é uma classe argumentativa em que se configuram uma relação de força maior ou menor dos conteúdos dos enunciados” (GUIMARÃES, 1987, p. 28). Para Ducrot (1987, p. 182), “o enunciado **p'** é mais forte que **p**, se toda classe argumentativa que contém **p** contém também **p'** e se **p'** é nela, cada vez, superior a **p**”. Segundo ele, a situação pode ser representada pelo seguinte esquema:

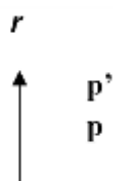


Gráfico 1: Esquema de uma escala argumentativa.

Dessa forma, pode-se concluir que todo enunciado do tipo **X** (em que **X** é uma variável) é de uma classe argumentativa **r**. Portanto, a orientação argumentativa de um enunciado, que é constituída pelas singularidades semânticas desse enunciado, está marcada, como uma regularidade enunciativa no enunciado. Um bom exemplo é a sequência “**X até Y**” que é de uma escala argumentativa cujos conteúdos **A e B** são argumentos para **r e B** é um argumento mais forte do que **A**.

#### **4 Os operadores argumentativos**

Mesmo com o legado de Ducrot (1987; 1989), os apontamentos de Koch (2008) e também de Guimarães (1989), podemos observar que são vários os recursos de que a língua dispõe no sentido da argumentação, o que torna impossível delimitar todas as estratégias que podem ser utilizadas durante o que Ducrot chamou de “jogo comunicativo”. Entretanto, organizamos aqui uma relação de operadores argumentativos e suas funções argumentativas, que não fecha a sua totalidade, considerando o que propõem os autores: Koch (2008), Guimarães (1987) e Vogt (2009), com vistas à análise que faremos neste trabalho. Esses autores elencaram operadores argumentativos (ou conjunções argumentativas)<sup>6</sup> e suas funções básicas, de acordo com o que se convencionou chamar de valor semântico:

---

<sup>6</sup> VOGT (2009) se utiliza dessa nomenclatura ao invés de Operadores Argumentativos.

FUNÇÃO	OPERADORES ARGUMENTATIVOS
1) operadores que estabelecem a hierarquia dos elementos em uma escala, assinalando o argumento mais forte ou mais fraco (deixando subentendido que existem outros mais fortes) para uma conclusão r.	<b>mesmo, até, até mesmo, inclusive, nem; ao menos, pelo menos, no mínimo;</b>
2) operadores que encadeiam duas ou mais escalas orientadas no mesmo sentido.	<b>e, também, nem, tanto ... como, não só ... mas também, além de, além disso;</b>
3) operador que pode servir como marcador de excesso temporal, não-temporal, ou como introdutor de mais um argumento.	<b>ainda;</b>
4) operador que pode ser empregado como indicador de mudança de estado.	<b>Já;</b>
5) operadores que servem para introduzir um argumento decisivo, apresentado como um acréscimo.	<b>além de, aliás, além do mais, além de tudo, além disso, ademais;</b>
6) operadores que servem para introduzir uma relação de oposição.	<b>no entanto, embora, ainda que, mesmo que, apesar de que, mas, porém, contudo, todavia, entretanto;</b>
7) operadores que introduzem uma retificação, um esclarecimento.	<b>isto é, ou seja, quer dizer;</b>
8) operadores que têm escalas orientadas no sentido da afirmação universal plena (afirmativa ou negativa).	<b>tudo, todos, muitos; nada, nenhum, poucos;</b>
9) operadores que orientam, também, no sentido da negação e no sentido da afirmação.	Negação – <b>pouco</b> ; Afirmação – <b>um pouco</b> .

Tabela 1: Operadores argumentativos e suas funções básicas.

Em outro estudo, Koch (2007) assinala outros operadores que marcam o discurso argumentativo, que demonstramos na tabela 2:

FUNÇÃO	OPERADORES ARGUMENTATIVOS
10) operadores que introduzem uma conclusão relativa a argumentos apresentados em enunciados anteriores.	<b>portanto, logo, pois, por conseguinte, em decorrência, consequentemente;</b>
11) operadores que servem para indicar conclusões alternativas.	<b>ou, quer ... quer, seja ... seja, ou então;</b>
12) operadores que servem para estabelecer relações de comparação entre elementos tendo em vista uma conclusão.	<b>mais que, menos que, como;</b>
13) operadores que servem para introduzir uma explicação relativa ao dito em outro enunciado.	<b>porque, que, já que;</b>
14) operadores que obedecem a regras combinatórias que servem para apontar ou uma afirmação da totalidade, ou uma negação total.	Totalidade – <b>quase</b> ; Negação total – <b>apenas, só, somente</b> .

Tabela 2: Outros operadores argumentativos e suas funções básicas.

Como essa teoria se inscreve na língua, não podemos dizer que essas funções são fechadas. A língua em uso pode trazer à tona diferentes valores e sentidos, em diferentes épocas ou mesmo em diferentes grupos. A enunciação é auxiliar nesse processo em que a língua em uso se presta à argumentação, por isso, acreditamos ser possível falar em cena da enunciação como requisito auxiliar na busca por um texto argumentativo.

## **5 A cena da enunciação**

Os enunciados que nos servem de *corpus* constroem redes de sentidos que compõem um processo criminal. O uso da língua é preponderante para se adquirir a anuência do Juiz, pois ele é o destinatário final do processo cujas partes não têm acesso direto. Vale lembrar que o que chega até esse destinatário, na maioria das vezes, são os textos produzidos pelos advogados. Nesse contexto, a situação de enunciação e a cena da enunciação das alegações finais não se confundem.

A situação de enunciação, também compreendida como situação de comunicação, considera “o processo de comunicação, de certo modo, ‘do exterior’, de um ponto de vista sociológico” (MAINGUENEAU, 2006, p. 250), ou seja, são as condições de produção de um discurso, observadas no seu âmbito social de circulação. Só é possível falar em processo jurídico, por exemplo, porque existem leis na sociedade que asseguram a intervenção do Estado em situações configuradas como crimes. O sujeito que se sente lesado de seus direitos, pode recorrer à justiça; o sujeito que lesa, deve ter resguardado o direito de responder e de ser considerado inocente, até que se prove o contrário.

Em contrapartida, na “cena da enunciação”, considera-se a enunciação pelo seu interior “mediante a situação que a fala pretende definir, o quadro que ela mostra (no sentido pragmático) no próprio movimento em que se desenrola.” (MAINGUENEAU, 2006, p. 251). Nesse sentido, observa-se a enunciação por dentro, não atrelada às condições de sua produção, mas às diferentes cenas que compõem o próprio ato de enunciar, o quadro em que a enunciação se configura. Como afirma Maingueneau (2008a, p. 93), “enunciar não é somente expressar ideias, é também tentar construir e legitimar o quadro de sua enunciação”. No processo, esse quadro é construído pela cena da enunciação que, conforme Maingueneau (2008a; 2008b), associa três cenas de fala: a) a cena englobante; b) a cena genérica e c) a cenografia.

A cena englobante pode ser relacionada ao “tipo de discurso” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 86). Os tipos de discurso são aqueles que englobam em seu interior diversos gêneros discursivos<sup>7</sup>. Para compreender uma mensagem, deve-se ser capaz de situá-la como pertencente a um campo, como o político, midiático, jurídico, etc. Por se inscrever no campo jurídico e reunir enunciados organizados em torno de um processo criminal, a peça que nos serve de *corpus* abrange a cena englobante do discurso jurídico.

Como o processo compreende diferentes peças processuais, optamos pela escolha das alegações finais da defesa, peça específica que institui outro tipo de cena, a cena genérica. O gênero alegações finais, assim como outros gêneros, compreende “[...] um contexto específico: papéis, circunstâncias (em particular, um modo de inscrição no espaço e no tempo), um suporte material, uma finalidade etc.” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 116). Em síntese, as condições de enunciação das alegações finais definem diferentes papéis em confronto: quem acusa, quem se defende e quem decide a lide<sup>8</sup>. Como todo gênero corresponde “a certo número de expectativas do público e de antecipações possíveis dessas expectativas pelo autor.” (MAINGUENEAU, 2006, p. 251), espera-se que a cena construída pela defesa seja a mais convincente, a ponto de conseguir a absolvição do acusado.

Essas duas cenas englobante e genérica definem o quadro cênico do texto; “é ele que define o espaço estável no interior do qual o enunciado adquire sentido” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 87). Entretanto, não é com esse quadro que o leitor se confronta ao se deparar com um texto, antes ele se depara com a construção de uma cenografia. Isso não quer dizer que o cenário seja dado, de antemão, pronto para receber um discurso; pelo contrário, “é a enunciação que, ao se desenvolver, esforça-se para constituir progressivamente o seu próprio dispositivo de fala” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 87). Nesse sentido, cenografia e discurso se constroem/constituem mutuamente.

[...] a cenografia é ao mesmo tempo a fonte do discurso e aquilo que ele engendra; ela legitima um enunciado que, por sua vez, deve legitimá-la, estabelecendo que essa cenografia onde nasce a fala é precisamente a cenografia exigida para enunciar como convém, segundo o caso, a política, a filosofia, a ciência, ou para promover certa mercadoria... (MAINGUENEAU, 2008a, p. 87-88, grifo do autor).

---

<sup>7</sup> “Alguns autores empregam indiferentemente ‘gênero’ e ‘tipo de discurso’, mas a tendência dominante é a de distingui-los [...] os gêneros de discurso pertencem a diversos *tipos* de discurso associados a vastos **setores de atividade social**” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 61, grifos do autor). Essa nos parece ser uma discussão que merece um aprofundamento empírico que não nos interessa nesse trabalho.

<sup>8</sup> Lide é compreendida como conflito de interesses manifestado em juízo; é um meio pelo qual se exercita o direito.



Para que a cenografia se legitime, é necessário que o discurso estabeleça lugares na enunciação, e que eles sejam aceitos por seus leitores; a cenografia implica a presença de duas figuras: o enunciador e seu correlato, o coenunciador. Muitas vezes, essas figuras se apoiam em cenas validadas que são cenas cristalizadas na memória coletiva, seja a título de modelos que se rejeitam, seja por modelos que se valorizam (MAINGUENEAU, 2008a). Paradoxalmente, a fala supõe uma enunciação que é validada no quadro cênico pela própria enunciação. O leitor se vê em uma cena construída pelo próprio discurso “é por intermédio de sua própria enunciação que ele [o discurso] poderá legitimar a cenografia que ele impõe.” (MAINGUENEAU, 2008a, p.117, inserção nossa).

Alguns gêneros são mais propícios à criação de uma cenografia, como acontece com as alegações finais. No entanto, essa peça é a última a ser produzida (o processo obedece a uma sequência para a apresentação das peças); não há, portanto, a possibilidade de se inserir elementos novos, sob o risco de os discursos anteriores não validarem o discurso das alegações finais, que ora se produz. Por esse motivo, presume-se que esse momento de apresentação de alegações finais no processo será de grande argumentação e de constantes retornos às teses que constroem as cenografias anteriores, seja para validá-las ou para refutá-las. Nas alegações finais da defesa, a enunciação se esforça para se legitimar em torno da tese de que o acusado é inocente e merece ser absolvido; “como se vê, enunciar não é somente expressar ideias, é também tentar construir e legitimar o quadro de sua enunciação” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 93).

Essas cenografias em torno das diferentes teses apresentadas pela defesa são, como veremos a partir da próxima seção, construídas e instauradas no/pelo discurso e implicam, necessariamente, a construção/desconstrução de imagens das partes envolvidas. Essas imagens podem ser decisivas em um processo, cujas partes apresentam seus argumentos com o intuito de adquirir a adesão do Juiz a essas imagens e cenografias construídas pelo discurso. Nesse jogo argumentativo, o argumento mais coerente e forte construído em torno dessa cenografia, pode decidir o processo.

## **6 O caso – cenografias em conflito**

Vimos anteriormente, que a peça que compreende as alegações finais pode ser observada pelo viés da cena da enunciação, que envolve três diferentes cenas. Antes de nos atermos à análise, julgamos necessário perfazer o percurso do processo para situarmos nosso

*corpus* dentro do todo que compreende o processo jurídico<sup>9</sup>. O processo que compõe nosso objeto de análise é uma Queixa-crime<sup>10</sup> que incide nos dispositivos legais, artigo 213 c/c e art. 71, e trata de estupro com agravante do artigo 61 inciso II alínea “a”, ambos do Código Penal.

Para que esse tipo de processo se inicie, é necessário que o sujeito, que se posiciona como vítima, apresente denúncia aos órgãos de polícia criminal que, posteriormente, remeterá a queixa ao Ministério Público. A apresentação da queixa dá início à lide. Processos como esse, seguem em segredo de justiça por se tratar de queixa de estupro e por ter uma menor, chamada de Ofendida, envolvida. Para não revelar nomes e não ferir o direito a preservação de identidade<sup>11</sup>, optamos por preservar os referentes assim como são denominados no processo: Ofendida, a menor de idade que teria sido forçada ao ato sexual, constituindo-se como vítima; Querelante, a mãe da Ofendida, responsável pela menor e pela abertura da denúncia; Querelado, o acusado do crime. Essa nomenclatura é utilizada pelo direito em ações penais que correm em segredo de justiça (TOURINHO, 2008).

Como podemos perceber, a cena englobante do processo será predominantemente a do discurso jurídico. O processo em si compreende diferentes cenas genéricas, visto que o rito processual compreende um conjunto de regras, denominado direito positivo, que define, por sua vez, as etapas que o processo deve seguir e cumprir. Cada momento do processo exige uma cena genérica específica, como as alegações finais que nos servem de *corpus* e compreendem o último momento em que a acusação<sup>12</sup> pode retomar os argumentos e se defender. Um processo deve seguir modelos previstos pela lei, são os procedimentos normatizados da justiça que seguem uma sequência cronológica, que produzem diferentes cenas genéricas, compondo o todo do processo.

A primeira cena genérica instaura o processo, dá origem ao discurso. Trata-se da denúncia apresentada pela Querelante, que alega ter o Querelado infringido o dispositivo legal 213 “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, cumulado com o artigo 71, ambos do código penal,

---

<sup>9</sup> Neste trabalho, optamos por não modificar/substituir termos específicos do campo jurídico por termos linguísticos ou mais populares. Como nosso *corpus* foi retirado de um processo jurídico, os termos dessa área são recorrentes no nosso material de análise e compõem tanto o gênero quanto a cenografia constituídos discursivamente. Essa opção não compromete a interpretação, pois todos os termos utilizados estão devidamente explicados no corpo do texto ou em notas de pé de página.

<sup>10</sup> Tanto a queixa-crime quanto a denúncia são exemplos de petições iniciais de ações penais. No entanto, a queixa-crime refere-se a uma ação penal privada, apresentada pela vítima, ou, como no caso em tela, por seu representante legal; já a denúncia, refere-se a uma ação penal pública, em que o Estado, no caso em tela, representado pelo Ministério Público, acolhe a denúncia e passa a ser parte do processo. Disponível em: <http://www.leonildo.com/curso/mira12.htm>. Acesso em: 05 Jan 2013.

<sup>11</sup> Foi necessário assinar um termo de compromisso no Fórum, aceitando que os nomes e pessoas seriam preservados neste trabalho. Também, optamos pela exclusão ou modificação das datas.

<sup>12</sup> As demais partes (Acusação e Ministério Público) também apresentam suas considerações finais.

[...] quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicar-se-lhe pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Ainda, a Querelante aponta como agravante o artigo 61, alínea a, do mesmo código, que pede o agravamento da pena por ter o Querelado cometido o crime por “motivo fútil ou torpe”. De forma sintética, compreende a tese da acusação no processo,

[...] o Querelado, mediante grave ameaça (consistente na promessa de morte contra a própria Ofendida e contra a sua mãe, ora Querelante), com o emprego de uma arma de fogo, por três vezes consecutivas, no primeiro dia, e outras duas vezes no segundo dia, constrangeu a Ofendida, a com ele manter conjunção carnal (fls. 07).

A tese, por sua vez, instaura uma cenografia de acusação à queixa. O problema, segundo a acusação, teria surgido logo após a Ofendida ter terminado o relacionamento com o Querelado. Ele, não aceitando o fim do namoro, teria começado a ameaçar a vida da Ofendida e também a de sua mãe, com isso, passou a frequentar o apartamento da Querelante enquanto ela trabalhava e, portando uma arma de fogo, obrigou a Ofendida a manter relações sexuais com ele.

Que passou ele então a ir até a casa da declarante, armado de revólver e entra na sua casa, que ainda sob ameaça era obrigada a ir até a casa dele, pois acreditava que se fizesse tudo o que ele queria, ele não a mataria nem a sua mãe (fls.05).

A vítima teria sido obrigada a manter relações sexuais por três vezes (duas delas no mesmo dia). Com medo e acuada, a Ofendida relatou os fatos à sua mãe que deu início ao processo. Conta ainda a acusação que, uma vez ciente do inquérito, o Querelado e sua família começaram a perseguir a Ofendida e a Querelante, fazendo ameaças também às testemunhas por elas elencadas no processo. Isto resultou na prisão preventiva do Querelado. A cenografia que se constrói instaura tanto a imagem do acusado, quanto a imagem da acusação.

A defesa apresenta outra explicação aos fatos, construindo outra cenografia. Afirma que a Querelante nada mais quer do que denegrir a imagem do Querelado, inclusive que ela

teria proferido calúnias a seu respeito. Como podemos perceber, há um conflito entre a cenografia da acusação e da defesa, assim como um jogo de inversão da imagem criada pela acusação.

O acusado não nega a existência de relação sexual entre ele e a Ofendida, mas afirma que todas as relações ocorreram durante o período de relacionamento que os dois tiveram e que praticaram juntos várias vezes, todas elas com o consentimento dela, o que institui uma cenografia de confissão do ato que, por sua vez, teria sido consentido. Para validar essa cena, cria-se uma cenografia desfavorável à Ofendida. O Querelado afirma que tudo teria sido criado pela Ofendida, por causa do ciúme que ela nutria por ele, sentimento intensificado após o fim do namoro. Também, a Ofendida é acusada de mentir habitualmente para sua mãe, o que caracterizaria suas acusações como inverdades. Na tentativa de validar o seu discurso, a defesa aponta a contradição nas informações da Ofendida e de suas testemunhas e, ainda, que os fatos narrados não seriam cronológicos, portanto inverossímeis.

O Ministério Público, após as investigações e acompanhamento do processo, posiciona-se a favor da acusação e, nas alegações finais, conclui que os fatos narrados pela Querelante e pela Ofendida são verdadeiros,

Nosso parecer final e o sentido de que Vossa Excelência se digne em julgar procedente a respeitável queixa-crime de fls. 02/07, para o fito de condenar o réu (Querelado), antes epigrafado e já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 213, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, sem a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a”, porque descaracterizada (fls. 183).

Já na fase final do processo que nos serve de *corpus*, temos três diferentes posições que compreendem as alegações finais: as da acusação e do Ministério Público, que apontam para a condenação sumária do Querelado; e as da defesa, que pede a absolvição total do réu. Por acreditarmos que essa última terá maior direcionamento argumentativo, ela será nossa opção para a análise.

## **7 Operadores e cenas na enunciação das alegações finais da defesa**

O Direito ao Contraditório é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e faz parte dos direitos fundamentais que todo cidadão brasileiro possui. Esse direito caracteriza a possibilidade de que qualquer um, que venha a sofrer um processo, tem o direito

e o dever de se proteger. É assegurado, então, desde que se cumpram todos os caminhos normatizados pela Justiça, de forma lícita, o direito de resposta. Cabe à defesa utilizar, além dos mecanismos jurídicos, também aqueles inseridos na própria língua, a fim de que sua tese seja a de maior força argumentativa no processo, a que ganhe a adesão do Juiz, destinatário final, responsável por sentenciar o litígio. A construção dessa argumentação deve ser validada pelo próprio discurso, a cenografia criada deve ser mantida, assegurando a não contradição do dizer.

Antes de apresentar a tese da defesa, elencamos na tabela 3, os cinco operadores argumentativos mais utilizados nesta peça, de forma a evidenciar quantitativamente seu uso:

Operador	Ocorrências
E	32
Como	19
Já	16
Porém	13
Portanto	13

Tabela 3: Operadores argumentativos mais utilizados pela defesa.

Uma vez observado o uso dos operadores na peça, passemos à análise para que possamos observar o funcionamento dos operadores argumentativos na construção da cena de enunciação das alegações finais da defesa.

A defesa tem como principal tese a seguinte afirmação: “[...] houve, como nunca negado foi, relacionamento sexual entre ofendida e denunciado, porém com a anuência total desta” (fls. 205). Isto posto, toda a construção desta peça será conduzida para essa cenografia de que o ato sexual fora consentido. Para que a cenografia seja validada, a defesa dividiu suas alegações finais em quatro tópicos: i) histórico do processo; ii) personalidade do querelado; iii) provas e perícias técnicas; iv) depoimento pessoal da Ofendida.

No primeiro tópico, que compreende o “histórico do processo”, em referência à acusação, a defesa informa: “alega a Querelante, **que** a vítima, sua filha, foi em 3 (três) oportunidades vítima do ilícito penal previsto no artigo 213 do Código Penal, em 05 de Junho de 2.000 e por duas vezes no dia 14 de Junho” (fls. 186). Observamos que operadores como o **e** e o **que** aparecem no exemplo e são utilizados para encadear duas ou mais escalas, orientando para um mesmo sentido da argumentação auxiliando na retomada de informações referentes à abertura da queixa-crime, tais como o enquadramento do ato delituoso e o levantamento da tese da acusação.

Essa retomada nos remete ao funcionamento da cena genérica que, por sua vez, exige essa retomada da origem do processo. O gênero também define o tipo de discurso utilizado, o discurso jurídico. Trata-se da cena englobante em que a retomada às leis e as próprias escolhas lexicais são coerções que funcionam ao mesmo tempo como fundamentação do que se diz, como instauração do discurso jurídico. Nesse momento, não há inserções conflituosas e o uso dos operadores também não o é. O operador **e** é utilizado na sua forma clássica, com função de conectar e adicionar informações. Não há intensificação da argumentação, porque a retomada não condiz com a cenografia do que se construirá no decorrer da peça. Retomam-se, nesse momento, os argumentos contrários aos da defesa, como forma de construir o lugar de onde se parte, por isso não há força argumentativa expressiva, além da soma de enunciados apresentada como forma de retomada do discurso do outro, a origem do processo.

Já no segundo tópico, “Personalidade do Querelado” (fls. 187), a argumentação parece se sobressair. Neste momento do texto, a defesa insere o argumento de que o Querelado é “Rapaz de boa família, formação sólida, sempre com pai e mãe presentes em sua vida, responsável, trabalhando desde pequeno e ajudando no custeio da casa” (fls. 187). Constrói-se uma imagem de credibilidade, de trabalhador e de família. A cenografia produzida nesse movimento retoma cenas validadas socialmente, ao passo que institui uma cenografia que confronta a tese da acusação. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), a escolha pela comparação (como o Querelado que é comparado a um bom moço, trabalhador, rapaz de família) no processo argumentativo pode ser um elemento essencialmente eficaz, pois é o argumento que faz com que se associe o caráter de uma pessoa a seus atos. Essa associação, segundo Perelman (1999, p. 222), está relacionada “a uma distinção entre o que considera importante, natural, próprio do ser de que se fala, e o que se considera transitório, manifestação exterior do sujeito” (PERELMAN, 1999, p. 222).

O autor se refere, portanto, à ligação entre a pessoa e seus atos, a confluência entre a argumentação e a cenografia construída no discurso. Uma das formas de sustentar a cenografia de boa conduta apresentada no texto jurídico é recorrer ao uso dos operadores. Diz a defesa: “[...] **aliás, como** a própria vítima cita em seu depoimento às fls. 84 dos autos: O querelado comentava que trabalhava com ferragens” (fls. 187). Apresenta-se aí um argumento **P** (o acusado é bom moço, porque é trabalhador e vive em família) a favor de uma conclusão **R** (o sexo aconteceu e foi consentido), o locutor acrescenta um argumento **Q** (a própria acusada afirma que o querelado é bom moço), que vai ao mesmo caminho que **P**. Koch (2007, p. 92) concebe o operador **aliás** como introdutor “de maneira sub-recíproca um argumento

decisivo”, é aparentemente colocado ao final da frase como argumento de pouca necessidade, quando na verdade a sua escolha é direcionada a apresentar um argumento irrefutável que valida a cenografia construída em **P** a favor de **R**.

Utiliza-se, para isso, um recorte da voz da Ofendida, o operador **como** faz a retomada do que foi dito, para conduzir a argumentação à cenografia apresentada pela defesa. Desta forma, a cenografia construída em **P** tenta contradizer a tese da acusação de que o ato sexual foi sem o consentimento da Ofendida, ao mesmo tempo em que afirma a tese da defesa como verdadeira.

Outras citações são utilizadas para esse fim, como, por exemplo, a de uma das testemunhas da defesa: “ele sempre foi respeitoso e nunca faltou com os deveres de cavalheiro” (fls.188). Logo após esse retorno da voz da testemunha, dá-se continuidade ao enunciado da acusação: “**Portanto**, é no mínimo estranho, que tenha havido um desvio na conduta do Querelado, **mesmo porque**, após esta triste ocorrência ele continua trabalhando, namorando e convivendo em família” (fls. 188). Nesse contexto, observa-se que a fala da testemunha também serve de argumento para validar **P** e contradizer a enunciação da Ofendida. O operador **portanto**, utilizado na fala, é um operador do tipo conclusivo, uma vez que estabelece uma relação com o enunciado anterior e o enunciado seguinte, de forma que o que se diz no enunciado 1 ( $E_1$ ) é a conclusão que virá no enunciado 2 ( $E_2$ ).

O que se afirma no exemplo da fls.188 é que a testemunha confirma a tese da defesa, assim como a Ofendida em seu depoimento (fls. 84), o próprio discurso valida a cena construída pela defesa. O operador **portanto** direciona a essa conclusão, ao tentar mostrar como lógico e nada implícito, que é impossível haver um desvio de conduta, como aquele a que o Querelado está sendo acusado. Concomitante à instituição da cenografia, o uso desse operador entre  $E_1$  e  $E_2$  direciona a essa conclusão, que é a cena da enunciação. A ideia de continuidade fica marcada no final no enunciado com o uso do gerúndio em “trabalhando, namorando e convivendo em família”, estratégia que só colabora para com a cenografia construída, sinalizando uma continuidade não interrompida de boa conduta, refutando a tese de má conduta do réu, postulada pela acusação.

O próximo tópico que dá continuidade à peça da defesa tem o título de “Provas Periciais e Técnicas” (fls. 188). Este é o maior tópico dentro desta peça processual, por isso, a defesa o dividiu partes que se complementam, subdivisões da cenografia. A primeira diz respeito a “ARMA OU ARMAS UTILIZADAS” (fls.188). Nela, defende-se a tese de que houve o ato sexual entre Querelado e Ofendida, mas com anuência desta,

Sim – o que nunca foi negado pelo denunciado, muito pelo contrário, em seu depoimento na frase de inquérito, bem como no seu depoimento pessoal confirmou que mantinha relacionamento sexual consentido com a ofendida, e que praticaram juntos por diversas vezes (fls. 189).

Para sustentar essa cenografia que corresponde à tese da defesa, utiliza-se o argumento dos laudos periciais como forma de validá-la. Em um processo, esses laudos têm grande valor argumentativo. Afirma-se que não foi possível identificar no “laudo de conjunção carnal”, marcas que poderiam ser indícios do crime. Além disso, não foram encontradas armas em nenhuma das diligências até a casa do Querelado, “**Conforme** podemos depreender, do relatório elaborado pelos investigadores de policia a pedido deste Juízo, **Não** foram encontradas, quaisquer armas de fogo ou **até mesmo** de brinquedo” (fls. 77).

As negações são baseadas nos relatos dos investigadores, o operador **conforme** faz esse resgate. **Até mesmo** seleciona o argumento mais forte para uma conclusão **R**. O primeiro enunciado (**p**) “não foram encontradas, quaisquer armas de fogo” apoia-se sobre o segundo (**p'**) “até mesmo de brinquedo” e coloca neste uma forma argumentativa maior para se chegar a conclusão **r** (o sexo aconteceu e foi consentido; não foi encontrada arma porque ela nunca existiu). Segundo a defesa, “tal situação é decorrente de uma única verdade, **NUNCA**, em toda a sua existência o Querelado possuiu, manuseou ou portou tais instrumentos” (fls. 188, grifos do autor). Dessa forma, dá-se continuidade à argumentação no sentido de negação plena. A defesa ainda refuta outra acusação da defesa que pode ter sido esclarecida pela perícia. O recorte do laudo técnico é apresentado ao Juiz:

Em resposta ao 4º Quesito – Houve violência para essa prática?  
NÃO CARACTERIZADO POR OCASIÃO DO EXAME – ou seja, não havia sequer uma marca, um arranhão, um arroxeadado, uma pequena ferida, nada, nada, absolutamente nada que pudesse corroborar com a tese da relação ou relações terem sido protagonizadas sem a anuência da ofendida (fls. 189).

Essa informação é retomada porque colabora para a tese da defesa que o ato sexual existiu, mas foi consentido (**R**). Ao mesmo tempo, refuta a tese da Acusação que vai contra (**R**). Após a inserção desse recorte, a defesa utiliza o operador **ou seja**, que segundo Koch (2007), introduz um esclarecimento sobre o que foi dito no enunciado, colocando o segundo enunciado como mais forte em relação ao antecedente. No exemplo acima, a defesa explica, com suas palavras, o resultado do laudo pericial, no sentido de direcionar a conclusão para a



cenografia da acusação. Reforça-se o resultado negativo do exame, apontando para a conclusão de que o ato sexual teria sido com anuência da Ofendida (**R**), o que vai contra as cenografias da acusação.

No tópico “Depoimento Pessoal da Ofendida”, o foco é a construção de uma imagem para a Ofendida. O texto é iniciado com um argumento por autoridade, recurso recorrente em peças processuais. No contexto jurídico, o argumento de autoridade é uma marca argumentativa e se mostra eficiente estratégia de persuasão na tentativa de captar a adesão do Juiz. Na argumentação por autoridade, utiliza-se da lição de pessoa conhecida e reconhecida em determinada área do saber para corroborar a tese de quem argumenta; o peso argumentativo recai sobre o prestígio do locutor. Esse argumento por autoridade é marcado por um operador argumentativo, o **como**. Vejamos,

**Como** salienta o ilustre mestre NELSON HUNGRIA, ‘Na ausência de indícios concludentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da vítima, notadamente se a mesma não apresente vestígios de tal violência, tais declarações devem ser revestidas de crítica rigorosa’ (fls. 191-192).

Observa-se que a defesa já direciona ao Juiz um pedido de não valoração do que disse a Ofendida, pois as provas levantadas anteriormente pelos técnicos não se mostram favoráveis a Ela. Também não foram encontrados indícios de que o Querelado possuía armas em casa, uma das acusações da Ofendida. Isso posto, a citação aponta para a conclusão de que deve-se revestir de crítica os argumentos da Ofendida, visto que nada pôde ser provado até então. Observa-se que toda a construção argumentativa da defesa está relacionada com a tentativa de invalidar a cenografia construída pela acusação. Esses argumentos são importantes nessa parte do processo, pois nas alegações finais o que se pretende é desqualificar a Ofendida, classificando-a como não merecedora de crédito, como contraditória na sua argumentação, ou seja, que os fatos narrados pela acusação e pelas suas respectivas testemunhas são inverossímeis. Instaura-se, nessa cenografia, uma imagem de incredibilidade para a Ofendida, validada pelos laudos e pelas alegações da defesa que, ao mesmo tempo, constrói uma imagem negativa da acusação e positiva da defesa; a cenografia mostra-se auxiliar nesse processo. Para sustentar as afirmações dessa imagem negativa, a defesa informa ao Juiz que: “vamos a seguir elencar **apenas** os pontos em que a ofendida faltou com a verdade ou contradisse suas próprias declarações ou das testemunhas” (fls. 192, grifo nosso).

Observa-se o uso do operador **apenas**, operador utilizado para indicar restrição, contribui para a instauração e manutenção da cenografia que engendra uma imagem negativa

da Ofendida. A utilização deste operador implica em deixar de lado alguns argumentos para elencar os mais importantes, o operador **apenas** deixa implícito que existem, além dos levantados, outros argumentos para a conclusão **R** que se propõe, ou seja, os pontos levantados não são os únicos possíveis. A utilização desse operador contribui para a manutenção da cenografia; é uma estratégia argumentativa, uma vez que todos os argumentos possíveis devem ser elencados e utilizados para se condicionar a escolha do Juiz. A tese que se desenvolve a favor do acusado é construída por meio de um conjunto de cenografias que a sustenta, em detrimento de outra que o condena. Certamente, as escolhas as quais se restringe a defesa para elaborar sua tese foram pautadas nas argumentações que têm maior peso no encaminhamento das conclusões por ela propostas. Mesmo com a restrição do operador **apenas**, são seis os itens apontados para comprovar a tese: “1. VISITA DA OFENDIDA À CASA DO QUERELADO” (fls. 192); “2. FUMANTE OU NÃO?” (fls. 192), “3. JANTAR COM A TESTEMUNHA” (fls. 193), “4. TELEFONEMA PARA L.:” (fls. 194), “5. CHEGADA DO QUERELADO AO APTO” (fls. 194); “6) CRONOLOGIA INVEROSSÍMEL”. No primeiro item, o argumento da defesa é de que a Ofendida se contradiz em dois depoimentos prestados no processo. O operador que marca essa oposição entre o antes e o depois é o **já**,

“Em seu depoimento, na delegacia, às fls. 15, a ofendida declara o seguinte “que ainda sob ameaça era obrigada a ir até a casa dele”

**Já** no depoimento prestado perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz às fls. 96 afirma o seguinte: “que nunca foi a casa do Querelado” (fls. 192, grifo nosso).

O operador **já** denota uma mudança de estado, aponta para o sentido de que, em um momento foi afirmado algo e, em outro, mudou-se o discurso. Essa transposição evidencia também o caráter temporal do operador **já**. No exemplo, busca-se contrastar o que a Ofendida disse antes na delegacia com o que ela disse depois para o Juiz. Desse modo, evidencia-se uma contradição que intenta fazer com que a Ofendida não tenha suas acusações levadas a sério. Da mesma forma, são apontados os argumentos para os itens 2, 3, 4 e 5, acima mencionados.

O processo caminha para mais uma questão levantada pela defesa, o sexto item: “CRONOLOGIA INVEROSSÍMEL”, referente à data em que a Ofendida diz ter sido forçada a fazer sexo com o Querelado. Levantou-se um cronograma com os horários apontados pelas testemunhas para evidenciar uma desordem cronológica dos fatos narrados. Ainda, é

elaborado um tipo de acareação dos depoimentos da Ofendida e suas testemunhas: “A testemunha T., ouviu barulhos no apartamento da Ofendida, **porém** a Ofendida afirma que estava com o som ligado” (fls. 205, grifo nosso). A finalidade de se utilizar este operador **porém**, especificamente, está voltada a querer assinalar uma oposição entre os argumentos, sejam eles implícitos ou explícitos, o que direciona à cenografia de contradição levantada anteriormente. Essa contrariedade de argumentos muito se assemelha ao uso do operador **mas**. Façamos uma observação sobre o uso desse operador. Sabe-se que os gramáticos tradicionais classificam alguns operadores como simples conectores que ligam meramente as sequências linguísticas, ou seja, não refletem sobre a força argumentativa que os operadores exercem nos enunciados, isso porque não se preocupam com a textualidade.

No exemplo, o uso do operador **porém** não apenas liga as sequências do enunciado, ele altera a sua orientação argumentativa e projeta o significado de maneira a tornar mais forte o argumento em que se insere. Desta forma, intenta-se levar o leitor do texto à adesão da ideia de que as declarações são contraditórias e à não cronologia dos fatos; isso faz cair em descrédito as alegações da Acusação. Essa refutação colabora para a sustentação da cenografia construída pela defesa, que, como podemos observar, é fortemente direcionada para este sentido.

A cenografia construída pela defesa dedica-se, na maior parte da sua argumentação, à refutação das cenografias que envolvem as teses que fazem parte das peças acusatórias. A divisão de uma cena maior em subcenas menores parece ser uma estratégia argumentativa que se demonstra bastante eficiente para o direcionamento das cenografias construídas com os operadores argumentativos.

Quase ao final das suas alegações, a defesa institui uma nova cenografia que envolve a mãe da Ofendida. Caberia à mãe da Ofendida a culpa por ela ter inventado todas as mentiras que envolvem a acusação do estupro. A defesa disse que “Em grande parte, a responsável direta pelas atitudes da Ofendida foi sua Mãe, que nunca aceitou o fato de sua filha ter terminado o namoro de 4 (quatro) anos entre a Ofendida e o antigo namorado, rapaz de posses e na concepção da Querelante, um bom partido”. A cenografia construída é orientada no sentido de que tudo não passou de mentira, de uma invenção. Essa cenografia projeta a tese da defesa como verdadeira e culpa a mãe pela construção da história. A intenção é desqualificar também a mãe, quem deu início à acusação. As folhas que seguem dão conta de explicar que, se houvesse mesmo acontecido os fatos narrados, a Ofendida teria formas de escapar, de chamar por socorro e etc. A Acusação afirma que,

[...] as declarações da ofendida, **além de** contraditórias e mentirosas, nos permitem deduzir que somente em sua imaginação, poderia correr algum tipo de ameaça, que a forçaria a ceder aos caprichos do denunciado, **porém**, não existem nos Autos nenhuma prova, ou **até mesmo** indícios que corroborem com tal afirmativa (fls. 210, grifos nossos).

O uso do **além de** serve como um encadeamento de argumentos orientados no mesmo sentido (assim como o operador **e**, já explicitado): diz-se que a história, além de fruto da imaginação da Ofendida, é também contraditória e mentirosa, somam-se dois argumentos para uma mesma conclusão, somam-se diferentes cenografias contrárias à tese da defesa, para a conclusão de uma única tese, a favor dela. O **porém** marca oposição ao enunciado que o antecede, a Ofendida diz ter sido forçada ao sexo, mas segundo a defesa, não há provas que sustentem esta tese.

Sob a teoria de Koch (2007), o operador **mesmo** tem a função semântica de estabelecer hierarquias dos elementos em uma escala, com a função de assinalar um argumento como mais forte, ou mais fraco, para uma conclusão, deixando subentendido que existem outros mais fortes. Foi um dos operadores mais utilizados nas alegações finais da defesa, acusação e Ministério Público, embora o tenhamos apontado somente neste momento. A utilização deste operador está relacionada à busca da mudança de opinião do interlocutor em relação à cenografia que se constrói (pode ser utilizado também como confirmação, ratificação ou ênfase em enunciados dentro da cena); introduz argumentos decisivos de persuasão de acordo com a finalidade pretendida.

A gramática normativa sequer cita o **mesmo** como um elemento linguístico que liga elementos entre si. No entanto, esse operador possui força argumentativa, o **mesmo** funciona como elemento fundamental para a argumentação nas situações descritas, uma vez que se torna elemento decisivo para a confirmação da verdade do que se está sendo afirmado. Ducrot (1989, p.179) mostra a impossibilidade de dar uma descrição puramente informacional de um enunciado com **até mesmo**. Este operador é normalmente utilizado como forma a evidenciar o argumento mais forte e, eventualmente, em certos contextos, como decisivo.

Enunciar uma frase do tipo **p até mesmo p'**, é sempre pressupor que existe uma certa **r** (conclusão) que se relaciona com a cenografia instituída no discurso. Essa relação, por sua vez, determina uma escala argumentativa em que **p'** é superior a **p**. Isso acontece no segundo exemplo, em que seria impossível alcançar a intenção argumentativa sem o uso do operador

**até mesmo.** Este operador introduz o argumento mais forte da escala orientada no sentido da conclusão **r**, de que o réu é inocente. Vejamos o gráfico:

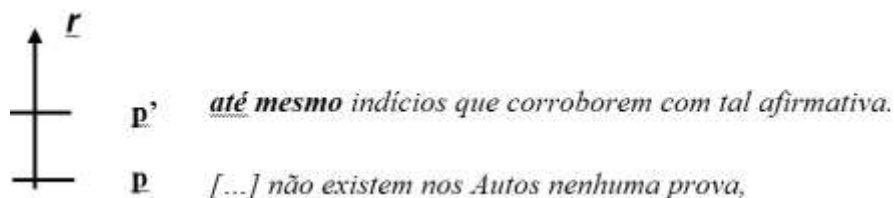


Gráfico 2: Exemplo de escala argumentativa.

Essa escolha determina a escala argumentativa apresentada em que **p'** se mostra superior a **p**. Os dois argumentos orientam uma mesma conclusão **r**, mas **p'** contém o operador **até mesmo** que conduz melhor a ela.

A peça processual caminha para um fechamento. São feitas algumas citações de Jurisprudências que remetem a casos similares, em que a Justiça deu ganho de causa aos Acusados, outra estratégia argumentativa muito utilizada em processos e que foi bem marcada neste momento da peça da defesa. Finalizam-se as alegações finais com um o apelo ao Juiz que,

Posto isso, REQUEREMOS, digne-se VOSSA EXCELÊNCIA, ABSOLVER o denunciado (Querelante), com base legal no artigo 386, inciso III ou VI do Código Penal, como forma única de fazer prevalecer a mais pura e irremediável JUSTIÇA (fls. 225).

Uma vez finalizadas as alegações finais da defesa, assim como as da acusação, cabe ao Juiz sentenciar, ou seja, finalizar o processo dizendo quem é culpado ou não. Para nós, o Juiz deve optar pela cenografia mais coerente, para isso será direcionado pelo uso dos operadores a uma conclusão. Neste processo que compreende nosso *corpus*, a sentença não foi proferida porque a Querelante desistiu da ação, situação essa garantida por lei.

## 8 Conclusão

Propomos neste trabalho, a relação entre os operadores argumentativos e as cenas da enunciação que se instauram na construção de uma peça processual criminal. Optamos pela análise das alegações finais da defesa, que compreendem nosso *corpus* e refletem o último momento do processo em que a acusação pode se posicionar e levantar argumentos tanto a

favor do Querelado quanto contrários à acusação que se instaura na lide. Nesse contexto, o recurso de utilização dos operadores argumentativos se mostrou significativo para a construção de um texto de orientação argumentativa. Na análise, foi possível observar que o uso desses recursos mínimos funciona na construção do texto como estratégia de encadeamento das diferentes cenografias que nele se instauram. Percebemos que o texto se constrói por diferentes cenas de fala: a cena englobante, pelo discurso jurídico; a cena genérica, pelo gênero alegações finais exigido na última fase do processo, e a cena da enunciação, responsável pela encenação do discurso. Juntas, essas cenas contribuíram tanto para manutenção, quanto para a refutação de uma cenografia maior que se organiza em torno da acusação e da defesa. Essa manutenção foi possível pelos encadeamentos argumentativos dos operadores na construção textual.

Para validar as diferentes cenas da enunciação, a defesa, durante todo seu discurso, elaborou diferentes cenografias desfavoráveis à Ofendida, visando à construção de imagens negativas para ela. O uso dos operadores argumentativos auxilia nesse processo, indicando a contradição nas informações levantadas pela acusação, retomando argumentos de autoridades, contradizendo enunciados. Esses usos intentam conduzir melhor o interlocutor, o Juiz, à cenografia de que o ato sexual existiu e foi consentido, cena que compreendeu a tese da defesa. Para sustentar essa cenografia, utilizaram-se argumentos juridicamente e socialmente validados: inseriu-se no discurso a retomada de resultados dos laudos periciais e argumentos de autoridades, assim como se construiu a imagem do Querelado, sujeito trabalhador que vive em família e a imagem da Ofendida, contraditória, mentirosa e ciumenta.

Ao mesmo tempo em que se construiu uma cenografia favorável à tese apresentada, a construção argumentativa intentou invalidar a cenografia construída pela acusação, contrária àquela. Instaurou-se, portanto, uma imagem positiva para o Querelado e uma imagem negativa para a Ofendida, esta invalidada pelos laudos e pelo argumento social que se organiza no discurso da defesa ao construir a imagem do Querelado. Esse movimento instaura uma contradição entre as diferentes cenas da enunciação, sustentada pelo uso dos operadores argumentativos e pela encenação que o próprio discurso produz nesse movimento.

Pelo exposto, acreditamos que os operadores argumentativos e as cenas da enunciação estão imbricados no jogo comunicativo construído nas alegações finais do processo. A força argumentativa dos operadores, atrelada à construção das cenografias que representam as teses e subteses, visa a direcionar o Juiz, destinatário final do processo, a uma única conclusão possível: a de que o réu é inocente. Em um processo como o que compreende nosso *corpus*, a

argumentação construída deve ser eficientemente organizada de modo a conduzir melhor o Juiz à cenografia de culpa ou inocência que constitui, por sua vez, o processo jurídico. Sendo assim, compreendemos que os operadores argumentativos se mostram como uma dupla natureza: linguística, pois são inscritos na língua; discursiva, porque são também operadores de encenação. Nesse sentido, o estudo aqui desenvolvido nos permite compreender que os operadores argumentativos são também operadores de construção cenográfica.

## **Referências**

- ANGHER, A. J. **Código de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.
- BECHARA, E. **Moderna Gramática Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2000.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa**, 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988.
- CARNEIRO, M. F., et al. **Teoria e Prática da Argumentação Jurídica – Lógica e Retórica**. Curitiba: Editora Juruá, 1999.
- CITELLI, A. **O texto argumentativo**. São Paulo: Scipione, 1994.
- DUCROT, O. Argumentação e “topoi” argumentativos. In: GUIMARÃES, E. (Org.). **História e sentido na linguagem**. Campinas: Pontes, 1989. p. 13-38.
- DUCROT, O.; TODOROV, T. **Dicionário das ciências da linguagem**. Lisboa: Dom Quixote, 1973.
- DUCROT, O. **Dizer e não dizer**. Princípios de semântica lingüística. Trad. de Eduardo Guimarães, Campinas, São Paulo: Pontes, 1987.
- FERNANDES, C. A. **Análise do discurso: reflexões introdutórias**. Goiânia: Trilhas Urbanas, 2005.
- GUIMARÃES, E. **Texto e Argumentação**. 3. ed. Campinas, Pontes, 1987.
- KOCH, I. G. V. **Argumentação e Linguagem**. 11. Ed. São Paulo, Cortez, 2008.
- \_\_\_\_\_. **A Inter-ação pela linguagem**. 10. Ed. São Paulo, Contexto, 2007.
- MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em Análise do Discurso**. 3 ed. Campinas: Pontes: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Discurso literário**. São Paulo: Contexto, 2006.

\_\_\_\_\_. **Análise de textos de comunicação**. São Paulo: Cortez, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Cenas da enunciação**. São Paulo: Parábola, 2008b.

PERELMAN, C. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PERELMAN, C; OLBRECHTS-TYTECA L. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal**. 3º vol. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VOGT, C. **O intervalo semântico**: contribuição para uma teoria semântica argumentativa. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2009.

Data de recebimento: 05 de fevereiro de 2013.

Data de aceite: 12 de julho de 2013.